

V Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão

09 a 11/12/2019, FFLCH-SUP, São Paulo-SP

Grupo de Trabalho: GT 12 - Justiça restaurativa e cultura de paz

A justiça restaurativa e sua aplicação no contexto de adolescentes em conflito com a lei em escolas públicas de Recife

Ailton Vieira da Cunha – Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco/FCHPE

A justiça restaurativa e sua aplicação no contexto de adolescentes em conflito com a lei em escolas públicas de Recife

Resumo

Nosso trabalho buscará apresentar a Justiça Restaurativa e seu caráter pedagógico para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei, quando da comissão de ato infracional e posterior medida socioeducativa em específico na condição de regime de liberdade assistida através da análise de experiências em escolas da grande Recife.

A Justiça Restaurativa, o conceito de crime é ampliando para a ideia de um ato que afeta não somente a vítima, mas a figura do agente infrator e a comunidade. Há uma prioridade das pessoas envolvidas e da comunidade não em busca de apenas penalizar o autor, mas de reparar os danos sofridos pela vítima e responsabilizar o infrator pelos seus atos. No caso de menores infratores, a Justiça Restaurativa aparece como um excelente paradigma (exemplar) para ajudar a resolver o problema da complexidade dos conflitos no âmbito infanto-juvenil.

Estamos em fase preliminar de levantamento direto e secundário de dados sobre as experiências de justiça restaurativa no Brasil. Acreditamos que o modelo apresente um nível alto de eficácia em casos específicos de determinadas escolas e de adolescentes em conflito com a lei.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, menores infratores, escola pública, ECA, comunidade.

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de pensarmos maneiras alternativas de resoluções de conflitos, que não estejam limitadas aos mecanismos formais jurisdicionais, na realidade brasileira, sobretudo conflitos no interior de escolas públicas, mostra-se urgente quando lançamos um olhar sobre os resultados da aplicação da justiça retributiva. Longe de se imaginar o fim da justiça retributiva como forma de controle social formal, a justiça restaurativa aponta para novos tempos do uso de mecanismos inovadores para a resolução de conflitos envolvendo adolescentes em conflito com a lei. É preciso superar a cultura do castigo como única saída para os propósitos da socioeducação, esta troca de lentes implica em uma mudança de visão, atitude e a promoção de uma cultura de paz e de não violência.

Para a justiça restaurativa, o conceito de crime é ampliando para a ideia de um ato que afeta não somente a vítima, mas o agente infrator e a comunidade. Há uma prioridade das pessoas envolvidas e da comunidade, não em busca de apenas penalizar o autor, mas de reparar o dano da vítima e responsabilizar o infrator por seus danos provocados à vítima e à comunidade. No caso de menores infratores a justiça restaurativa aparece como um excelente paradigma (exemplar) para ajudar a resolver o problema da complexidade da justiça penal no âmbito infanto-juvenil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do ponto de vista prático, aplica medidas socioeducativas onde os adolescentes, de acordo com várias pesquisas, não encontram qualquer sentido no que são obrigados a fazer, gerando uma alta taxa de não adesão ao processo de execução das medidas socioeducativas. Destarte, podemos perguntar: qual a eficácia dessas medidas socioeducativas para a restauração dos menores em conflito com a lei?

Dessa forma, nosso trabalho tem como objetivo geral apresentar a justiça restaurativa e seu caráter pedagógico para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei na cidade de Recife, em suas dimensões descritivas e gerais; e, em específico, medir dimensões das práticas restaurativas desenvolvidas dentro do **Projeto Audiências Restaurativas de Conflitos Escolares**, através de audiências restaurativas ocorridas no **CICA CIDADANIA** que funciona nas dependências físicas do Centro Integrado da Criança e do Adolescente e, é um serviço disponibilizado

pela **3ª Vara da Infância e Juventude da Capital**, com o apoio do **Tribunal de Justiça de Pernambuco**.

Acreditamos, que as práticas restaurativas desenvolvidas, no CICA CIDANIA, podem obter sucesso dentro da perspectiva da Lei 12.594/2012 do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), sobretudo no preenchimento dos objetivos relacionados ao art. 35, II e III, desta lei.¹ Além das referências acadêmicas da literatura especializada nas definições conceituais e de outras experiências empíricas, vamos seguir o protocolo do **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** contidos na Resolução 225/2016 sobre o funcionamento e aplicação da justiça restaurativa, bem como as orientações do United Nations Office on Drugs and Crime-UNODC sobre os princípios teóricos e práticos para implementação de programas de justiça restaurativa e a Resolução n.2002/12 da ONU sobre os princípios básicos do uso da justiça restaurativa.

2 Breve teorização sobre a Justiça Restaurativa

Se formos procurar uma escola criminológica que tenha bases epistemológicas que contenha princípios explicativos da Justiça Restaurativa, temos a Teoria da Aprendizagem Social (*Social Learning Theory*) bem representada por Ronald L. Akers, que prioriza a importância das interações pessoais dentro de grupos diferenciais como vizinhança, igrejas, escolas, o sistema legal, bem como grupos virtuais que geram influência através de meios de comunicação de massa como a internet, os smartphones e seus aplicativos de redes sociais. A Teoria da Aprendizagem Social reforça a importância das atitudes, valores e orientações que conduzem alguns indivíduos à comissão de delitos. A percepção das pessoas sobre o que é certo ou errado, bom ou mau, desejável ou indesejável, justificável ou injustificável, apropriado ou inapropriado, desculpável ou indesculpável, pode explicar o comportamento delincente e suas variantes. (AKERS, 2010).

A teoria da aprendizagem social segue a tradição de Edwin H. Sutherland que abre um campo interdisciplinar para o estudo do comportamento criminoso com

¹ Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

[...]

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas. [...]

zonas de interseção entre a criminologia, sociologia jurídica, psicologia social, ciência política e antropologia. Os conceitos de conflito normativo, associação diferencial e organização grupal diferencial, estão relacionados, respectivamente a explicação do crime em níveis da sociedade, do indivíduo e do grupo. Em um quadro geral, a referencia principal e onde estão aninhadas essas abordagem é a Teoria da Desorganização Social. Conforme Akers (2010):

The link between differential association and social disorganization was clearly seen by Sutherland and was also recognized by Shaw and McKay (1942) who defined social disorganization as both weakened conventional controls and differential exposure to different and conflicting values systems (conventional versus law violating). Pointed to the work of Bursik (1988) and Sampson (1995; Sampson and Groves, 1989) that referred back to, and extended, these early concepts. They argued that, while some of these structural variables produced social disorganization, the variable were not themselves direct measure of social disorganization as defined by Shaw and McKay. The real meaning of social disorganization, they contended, is the absence or breakdown of 'informal social control'. The theory predicts a relationship between social disorganization and crime because socially organized neighborhoods or communities are expected to exercise strong social control to keep deviant and criminal behaviour in check; those that are disorganized have weak, broken, or ineffective social control and are less able to contain crime in area. (AKERS, 2010, p. xxxiii)

Neste sentido, uma das ideias iniciais sobre Justiça Restaurativa de, Howard Zehr, defende o argumento que o quadro mental das pessoas faz muita diferença na olhar restaurativo sobre o crime, o ofensor, a vítima e a comunidade e sua relação com a dinâmica da violência e da criminalidade contemporânea: tanto na explicação da natureza dos conflitos intersubjetivos, de uma maneira geral, como no comportamento individual, de forma específica. A lente usada pela Justiça Restaurativa para a resolução de conflitos interpessoais coloca a vítima suas necessidades e seus direitos como preocupação central dentro do processo restaurativo. Nesta troca de lentes, o crime deixa de ser uma violação contra o Estado por desobediência a uma determinada lei penal, para ser uma violação de pessoas e relacionamentos. Dessa forma, a Justiça restaurativa deve envolver a vítima, o ofensor e a comunidade na resolução de conflitos; promovendo assim, processos sociais de reparação, reconciliação e segurança. (ZEHR, 2008)

Os três pilares da Justiça Restaurativa, segundo Zehr (2014), são os danos e as necessidades, as obrigações e o engajamento. Sobre o primeiro pilar, como o crime é um dano à pessoa e às comunidades, devemos focalizar sobre as necessidades da vítima em busca de reparação tanto material como simbólica. No segundo pilar, erros ou danos resultam em obrigações, portanto, a Justiça Restaurativa implica em uma prestação de contas (*accountability*) e responsabilidade do ofensor que é encorajado a entender o dano provocado e as consequências do seu comportamento no sentido de não fazer coisas erradas novamente. No terceiro pilar, a Justiça Restaurativa promove o engajamento ou participação das pessoas interessadas (*stakeholders*) que promovam um diálogo entre as partes. O princípio do engajamento implica na produção de “círculos restaurativos” que incluem o encontro entre, vítima, ofensor, e os integrantes da comunidade, incluindo-se poder judiciário, ministério público, defensoria pública, autoridade policial, membros relacionados à vítima ou ofensor, entre outros. O que Zehr chama de *enlarged circles or parties* (ZEHR, 2014).

A justiça restaurativa também é apresentada como um movimento social global que busca substituir o sistema de justiça punitiva, através de um controle social moralizante curar as vítimas dos traumas da violência e uma fiscalização concreta do ofensor em busca de reintegrá-lo a sociedade e reconstruir seu capital social através da reconstrução dos laços sociais rompidos com seu comportamento transgressor. Ao passo que conceito de justiça restaurativa tem que apresentar padrões no sentido de ser passível de análise e avaliação; há, também, a necessidade da abertura do conceito, no plano de sua aplicabilidade em contextos culturais que podem apresentar uma grande variância, com a finalidade de permitir experiências locais de acordo com as singularidades dos indivíduos, a especificidade da estrutura social, bem como dos diferentes desenhos reticulares específicos dentro de diferentes tecidos sociais. (JOHNSTONE, VAN NESS, 2007).

Na literatura brasileira sobre o uso da justiça restaurativa, é importante destacar o trabalho de Daniel Achutti (2016) que repousa no abolicionismo penal que aponta a justiça restaurativa, na resolução de conflitos, como um modelo radicalmente diferente do sistema de justiça criminal tradicional. Afirma, também, que é esse afastamento que permite o fortalecimento da base dos direitos de cidadania e democracia, bem como da redução da desigualdade engendradas pelo

sistema de justiça criminal punitivista tradicional. Segundo Achutti (2016), para diminuir as possibilidades de uma implementação malsucedida da justiça restaurativa no Brasil, é preciso observar os fatores abaixo:

(a) pela regulamentação legal do sistema, como forma direta de lidar com o legalismo característico da cultura jurídica brasileira;

(b) pela autonomia dos núcleos ou serviços de justiça restaurativa, a serem instituídos a partir de uma nova linguagem, como forma de minimizar as chances de colonização das suas práticas pelas noções tradicionais e criminalizantes da justiça criminal;

(c) pela percepção da singularidade de cada caso, evitando classificações legais apriorísticas (ilícito civil vs. ilícito penal) e a massificação dos conflitos;

(d) pela participação ativa das partes, tanto na decisão sobre o encaminhamento dos casos quanto na resolução dos conflitos, na condição de principais interessados no desdobramento da situação e como forma de estimular a observação da decisão coletiva a ser tomada;

(e) pela refutação de estereótipos que possam ser atribuídos às partes, evitando os efeitos indesejados da revitimização e da estigmatização do ofensor;

(f) pela presença obrigatória de profissionais metajurídicos na condução dos procedimentos, ainda que paralelamente aos operadores jurídicos, a fim de agregar os benefícios da interdisciplinaridade na administração dos conflitos;

(g) pela atenção à busca da satisfação das necessidades das partes (vítima, ofensor e suas comunidades de apoio), com o envolvimento coletivo para o adimplemento das condições estipuladas em acordo eventualmente realizado; e

(h) por uma necessária ligação com a justiça criminal tradicional, para que possa ser capaz de provocar a redução do uso deste sistema e não ser relegada a mero apêndice expansionista do controle penal. (ACHUTTI, 2016, pp. 312-313)

Os estudos sobre justiça restaurativa de Fernanda Rosenblatt apresentam uma importante contribuição teórica e prática para os debates sobre a justiça restaurativa apontando suas raízes na criminologia crítica e no hiato que existe entre a teoria e a prática dos programas restaurativos observados por ela. Segundo Rosenblatt (2014):

Nesse sentido, em pesquisa recente de “mapeamento” do movimento restaurativo americano, Greene sugere que existe uma tensão entre

quem ela chama de “acadêmicos da justiça restaurativa” e os “práticos da justiça restaurativa”. Isto é, existe, segundo a autora, um descompasso entre os discursos daqueles que estudam e falam sobre a justiça restaurativa e as falas daqueles que fazem a justiça restaurativa. Essas diferenças e descompassos revelam, dentre outras necessidades, a importância da realização de pesquisas empíricas, para diminuir o distanciamento entre teoria e prática e para que os pesquisadores não sejam os únicos atores do movimento restaurativo a contar a história da justiça restaurativa. Quer dizer, restaurativistas de todos os pontos de partida e chegada – isto é, estudiosos e/ou práticos do modelo restaurativo – precisam unir esforços para traçar uma linha divisória mais clara entre a autenticidade empírica dos apelos restaurativos e seus apelos normativos. (ROSENBLATT, 2014, p. 74).

No *Handbook on Restorative Justice Programmes* (2006), preparado pelo *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), encontramos boas definições para configurações de **programas de justiça restaurativa** e do **processo restaurativo**. Um programa de justiça restaurativa pode ser definido, como qualquer programa que usa processos restauradores e busca alcançar resultados restaurativos. Um processo restaurador é qualquer processo em que a vítima e o ofensor e, em lugar apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime participar juntos ativamente na resolução de questões decorrentes do crime, geralmente, com a ajuda de um facilitador. (UNODC, 2006).

No mesmo diapasão, temos a orientação da Resolução 225/2016 do CNJ em seu art. 1º², onde encontramos um conjunto ordenado e sistêmico de princípios para

² Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

a solução de conflitos relacionais, institucionais e sociais que motivam a violência e geram danos concretos ou abstratos (material ou simbólico) como: a necessária participação do ofensor, da vítima, da família e outros envolvidos, bem como, representantes da comunidade direta ou indiretamente e de facilitadores restaurativos. Vemos, então, que o CNJ tem seguindo as orientações tanto da ONU como da principal referência teórica da Justiça Restaurativa, o Howard Zehr.

A Justiça Restaurativa como um movimento, menos que um paradigma ou um novo paradigma. (TIVERON, 2017). Como um movimento de visões e padrões de comportamento que levam indivíduos a defenderem uma cultura de paz e a afirmação dos direitos humanos. Não pode ser apresentado como um paradigma porque se aproxima de um exemplar, de acordo com a matriz disciplinar de Thomas Kuhn. Muito menos, um novo paradigma, pois bem antes do estabelecimento do modelo de justiça retributiva, dominante nos dias atuais, sistemas legais no passado que recepcionavam o ofensor e sua família no intuito de fazer as pazes com a vítima e sua família, são observados por Daniel W. Van Ness e Karen Heetderks Strong (2010). Conforme Abrantes:

No Postscript (1970) à segunda edição da Estrutura, Kuhn introduz a noção de "matriz disciplinar" com o intuito de distinguir os diversos sentidos com que o termo paradigma fora empregado na primeira edição. As componentes da matriz seriam (a) generalizações simbólicas expressões de leis científicas, (b) elementos metafísicos modelos ou analogias preferidas, (c) valores, (d) exemplares.

Kuhn afirma que esta última componente da matriz disciplinar — os exemplares — constitui o cerne da noção de paradigma, como originalmente concebida. Ele reconhece seu erro de ter ampliado demasiadamente a noção de paradigma até incorporar as demais componentes (do consenso de uma comunidade científica em determinado período). A partir de 1969, "matriz disciplinar" passa a ser utilizada em lugar da noção ampla e difusa de paradigma dos seus trabalhos anteriores. Kuhn reserva a noção de exemplar para designar o sentido mais restrito (e original) de paradigma. (ABRANTES, 1998, p. 63).

Como exemplar, a justiça restaurativa apresenta um conjunto de problemas e de soluções-padrão, que tem gerado certo consenso da comunidade científica, dado uma série de evidências empíricas que vem formando e estimulando pesquisadores de vários locais do globo, sobretudo, no Brasil. (NESS, STRONG (2010); ABRANTES (1998).

3 Justiça Restaurativa na cidade de Recife

As audiências restauradoras que ocorrem dentro do CICA CIDADANIA, são realizadas todas as sextas-feiras no horário de expediente funcional, podendo se prolongar ao longo da noite, dependendo da demanda das escolas públicas da cidade do Recife e da complexidade dos casos. O **Projeto Audiências Restaurativas de Conflitos Escolares** começou em março desse ano. Os dados das audiências restaurativas são coletados e monitorados, por enquanto, pela Gerência Regional de Educação-GRE Recife Norte. Segundo a GRE, entre março e novembro desse ano, já foram atendidas 24 escolas de Recife, fora realizadas 61 audiências restaurativas e 107 estudantes participaram destas audiências. Somente adolescentes em conflito com a lei, de escolas públicas do Recife, se aceitarem o convite, poderão participar das audiências de restauração. As audiências são conduzidas pelo juiz titular da 3ª Vara da Infância e Juventude da Capital, Dr. Paulo Brandão, e diversos facilitadores de formação multidisciplinar, bem como os diretores das escolas onde ocorreu a comissão do ato infracional.

Por enquanto, o Projeto Audiências Restaurativas de Conflitos Escolares está contido dentro do **Projeto Escola Legal**, e no Núcleo de Proteção aos Direitos da Infância e Juventude – **NUDIJ/TJPE**. O Projeto Escola Legal apresenta uma proposta de ação integrada e intersetorial através de convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco, Ministério Público de Pernambuco, Secretaria de Educação de Pernambuco, Escola Superior de Magistratura. O projeto é aberto para quaisquer instituições governamentais e não governamentais comprometidas com a cultura da paz, prevenção e enfrentamento da violência ocorrida em âmbito escolar. As intervenções do projeto são feitas por meio dos Comitês de Mediação de Conflitos nas escolas.

Na comissão do ato infracional em uma dada escola, o diretor faz o convite ao adolescente infrator, após o aceite, o diretor entra em contato com a 3ª Vara que faz uma comunicação formal ao ofensor e a vítima. As audiências restaurativas são anteriores a judicialização dos conflitos. Por enquanto, somente os atos infracionais de menor potencial ostensivo são elegíveis para as audiências restaurativas.

De acordo com entrevista preliminar, um dos gestores apontou crescimento da demanda e o retorno de diretores procurando as audiências de restauração para

a solução dos atos infracionais ocorridos no âmbito de suas escolas. Um dado que leva a um indicador de eficácia do Projeto Audiências Restaurativas de Conflitos Escolares.

4 Considerações metodológicas

Nossa pesquisa está dividida em dois momentos:

- 1) No primeiro momento, a unidade de análise será o **Projeto Audiências Restaurativas de Conflitos Escolares.** ;
- 2) No segundo momento, a unidade de análise será a eficácia do projeto notabilizada pela capacidade de restauração dos adolescentes em conflito com a lei.

Portanto, temos dois problemas de pesquisa:

- 1) É, de fato, o Projeto Audiências Restaurativas de Conflitos Escolares uma experiência concreta de um programa de justiça restaurativa?
- 2) O projeto apresenta um grau de eficácia como restaurador dos menores infratores?

O primeiro problema será avaliado, a partir de determinados indicadores, a configuração do Projeto Audiências Restaurativas de Conflitos Escolares como um real programa de justiça restaurativa. O segundo problema, vamos quantificar casos de reincidência dos adolescentes em conflitos com a lei que passaram pelo programa e tiveram como medida socioeducativa, a liberdade assistida. O grupo de controle será os adolescentes que não passaram pelo projeto e estão em liberdade assistida.

Serão utilizados para a coleta de dados; fichas e questionários para levantamentos estatísticos, observação direta, entrevistas semiestruturadas.

Referências Bibliográficas

ABRANTES, Paulo. Kuhn e a noção de 'Exemplar'. **Principia**. Editora da UFSC, 2(1) (1998) pp 61-102

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AKERS, Ronald L. **Social learning and social structure**: a general theory of crime and deviance. Transaction Publishers: New Brunswick, 2010.

BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Senado Federal, Brasília, 2011.

_____. Lei nº 12.594/2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. Senado Federal, Brasília, 2012.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (ed). **Handbook of restorative justice**. Cullompton, UK; Portland, USA: Willan Publishing, p.91-108.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Lançando um olhar empírico sobre a justiça restaurativa: alguns desafios a partir da experiência inglesa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. Porto Alegre: ABraSD. V. 1, n. 2, p. 72-82, jul./dez., 2014.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Trampolim: Brasília, 2017.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Handbook on restorative justice programmes. New York: United Nations, 2006.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring Justice**: an introduction to restorative justice. 4. ed. New Providence (EUA): Anderson Publishing, 2010.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, H. Avaliação e princípios da Justiça Restaurativa. In: **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 411-417.

_____. **The little book of restorative justice**. Intercourse, PA: Good Books, 2014.